



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.626 - PE (2017/0000516-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modo pelo qual o delito foi perpetrado, qual seja, *"homicídio praticado à traição e em concurso de agentes, tendo o paciente, aproveitando-se da prévia confiança da vítima, atraído a mesma para o local onde foi alvejada de forma desprevenida pelos outros dois Acusados"*.

IV - O decreto também encontra lastro porquanto há indícios de que o paciente estaria envolvido com a criminalidade, bem assim diante do temor das testemunhas, o que revela que se faz necessária a constrição cautelar com vistas à assegurar a boa colheita das provas durante a instrução criminal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.626 - PE (2017/0000516-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros dois coautores, como incurso no crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. Em 19/12/2015 a denúncia foi recebida e, na mesma oportunidade, decretada sua prisão preventiva (fls. 19-23).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem, à unanimidade, foi denegada, conforme acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A BOA COLHEITA DAS PROVAS. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELE VÂNCI A. INCIDÊNCIA SÚMULA 86 DESTE TJPE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. São incompatíveis com o rito célere do habeas corpus teses que contestem a autoria delitiva, porquanto demandam uma análise acurada das provas carreadas aos autos e das que serão colhidas no curso da instrução criminal;

2. Considerando que as circunstâncias da causa revelam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social dos acusados, bem como a necessidade de assegurar a boa colheita das provas durante a instrução criminal, não há que se falar em inexistência dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal;

3. Demonstrada a necessidade da medida extrema à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tornam-se irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente à concessão da liberdade provisória - incidência da súmula 86 deste TJPE bem como inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares alternativas constante no artigo 319 do CPP;

4. Ordem denegada. Decisão unânime" (fl. 82).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação idônea a justificar a custódia cautelar.

Alega que "o acusado jamais perturbou a instrução criminal, jamais ameaçou testemunha, familiares do órgão de acusação e nos autos sequer se fala em qualquer tipo de ameaça cometida pelo mesmo em detrimento de alguma testemunha. O mesmo se diga em relação à tentativa de fuga, manteve-se em seu endereço, inclusive não reagindo à prisão" (fl. 4).

Requer, ao final, que seja concedida a ordem *"para o fim de deferir ao Paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo mediante termo de comparecimento a todos os atos para o qual for intimado"* (fl. 6).

A liminar foi indeferida às fl. 108-111.

As informações foram prestadas às fls. 118-122.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 128-134, opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.626 - PE (2017/0000516-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modo pelo qual o delito foi perpetrado, qual seja, *"homicídio praticado à traição e em concurso de agentes, tendo o paciente, aproveitando-se da prévia confiança da vítima, atraído a mesma para o local onde foi alvejada de forma desprevenida pelos outros dois Acusados"*.

IV - O decreto também encontra lastro porquanto há indícios de que o paciente estaria envolvido com a criminalidade, bem assim diante do temor das testemunhas, o que revela que se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a constrição cautelar com vistas à assegurar a boa colheita das provas durante a instrução criminal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, ao examinar os indícios da materialidade, autoria do crime, bem assim os requisitos da prisão cautelar do paciente, a r. decisão impugnada assim fundamentou, **in verbis**:

*"Nesse contexto, inegável, pois, que **as circunstâncias do crime e o temor revelado pelas testemunhas quanto à conduta dos acusados revelam a periculosidade real dos mesmos e a imperiosa necessidade de que permaneçam preventivamente afastados da sociedade como forma de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, além de se mostrar imprescindível a Instrução criminal.***

Em se tratando de crime doloso punido -com pena de reclusão em abstrato superior a 4 anos admissível é a decretação da prisão preventiva. Restam ainda presentes, in casu, a prova da materialidade e os Indícios de coautoria, este ultimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, pelos testemunhos acima esposados" (fl. 22 - grifei).

Tais circunstâncias são melhor ilustradas no trecho transcrito do r. acórdão combatido, **in verbis**:

"Conforme o exposto, a presente ordem de habeas corpus tem por finalidade sanar suposto constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, o qual pugna pela revogação da prisão preventiva.

Antes de analisar o mérito, cumpre destacar as circunstâncias do fato imputado ao Paciente.

Vejamos:

Infere-se da denúncia (fls. 10/12) que no dia 12 de maio de 2015, por volta das 09h50min, na Rua Rodrigues Teixeira Ferreira, bairro de Peixinhos, Olinda/PE, por trás da CIRETRAN, às margens do Rio Beberibe, Carlos Antônio da Silva Nascimento Júnior (Paciente), Cleibson Batista da Silva e José Rodolfo Moraes da Silva, em comunhão de desígnios e mediante disparos de arma de fogo, mataram Edvaldo Gomes da Silva Filho - "DODI", conforme descrito no boletim de ocorrência e perícia tanatoscópica, acostados às fls. 04/05 e 23 da ação penal objeto deste writ.

Acerca do modus operandi, narra a exordial (f. 11):

"(...) o denunciado Carlos Antônio da Silva Nascimento Júnior teria atraído a vítima para a Beira Rio, convidando-a para fumar maconha, enquanto os denunciados Cleibson Batista da Silva e José Rodolfo Moraes da Silva os aguardavam armados no local para ceifar a vida de Edvaldo Gomes da Silva Filho. Há relatos de que o presente crime seria uma vingança de Cleibson Batista por ter a vítima informado aos traficantes da Favela do Condor a localização de seu primo Gilberto Batista da Silva, morto no dia 10 (dez) de maio de 2015".

Depreende-se, ainda, que, além do homicídio ter sido cometido à traição, haja vista ter o denunciado Carlos Antônio se aproveitado da prévia confiança da vítima para atraí-la ao local onde seria alvejada de forma desprevenida, os Acusados estariam envolvidos com o submundo do crime, havendo relatos de possível envolvimento com o tráfico de drogas.

Diante desse fato o Parquet imputou a Carlos Antônio da Silva Nascimento Júnior (Paciente), Cleibson Batista da Silva e José Rodolfo Moraes da Silva a prática do crime capitulado no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e cometido à traição).

[...]

Por outro lado, é prescindível a existência de prova robusta acerca da autoria delitiva para a decretação da prisão preventiva, bastando que haja um lastro superficial mínimo vinculando o agente ao crime a ele imputado, o que, na espécie, nos termos da decisão de fls. 58/62, resta consubstanciado nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e provada a materialidade delitiva, o Juízo a quo, acolhendo requerimento ministerial contido na denúncia, decretou a prisão preventiva dos Acusados com esteio, sobretudo, na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a periculosidade social dos mesmos, evidenciada pelas circunstâncias do crime e pelo temor revelado pelas testemunhas em seus depoimentos prestados em sede policial. Confira-se (f. 61):

Do acima transcrito, percebe-se que, diferente das alegações do Impetrante, há nos autos elementos bastante aptos a motivar a segregação cautelar do Paciente, pois as circunstâncias do caso - homicídio praticado à traição e em concurso de agentes, tendo o paciente, aproveitando-se da prévia confiança da vítima, atraído a mesma para o local onde foi alvejada de forma desprevenida pelos outros dois Acusados - faz sobressair do modo de execução do delito a periculosidade social dos agentes, abrindo-se ao decreto preventivo a possibilidade de se estabelecer um vínculo funcional entre a dinâmica do crime perpetrado e a garantia da ordem pública.

Somam-se a isso os indicativos de que o Paciente e demais acusados estariam envolvidos com o submundo do crime, havendo relatos de envolvimento com o tráfico de drogas na região, tanto que o homicídio teria sido motivado por uma vingança do denunciado Cleibson Batista, em razão de ter a vítima informado aos traficantes da Favela do Condor a localização de seu primo Gilberto Batista, morto no dia 10/05/2015.

Compreendo, portanto, que o contexto empírico da causa revela, de fato, a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social dos acusados, bem como a necessidade de assegurar a boa colheita das provas durante a instrução criminal, razões que servem de substrato legal à adoção da medida de constrição cautelar" (fls. 86-88 - grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, vê-se que a prisão do paciente está devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública** haja vista o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada, consistente em "*homicídio praticado à traição e em concurso de agentes, tendo o paciente, aproveitando-se da prévia confiança da vítima, atraído a mesma para o local onde foi alvejada de forma desprevenida pelos outros dois Acusados*", demonstram a periculosidade do paciente.

Além disso, os trechos acima colacionados revelam, **a toda evidência**, a **gravidade concreta** da conduta em tese praticada, e demonstra a imperiosidade da imposição da medida extrema em desfavor do paciente, consoante indica o seguinte julgado desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE. VALIDADE DO PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 256/STJ PELA CORTE ESPECIAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DA ASFIXIA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2.º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - O Recurso Ordinário é tempestivo, pois utilizou-se o protocolo integrado vinculado ao Tribunal de origem, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça após o cancelamento da Súmula n. 256/STJ.(AgRg no Ag 792846/SP, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 03/11/2008).

II - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente pelo modus operandi, a segregação cautelar do Acusado encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

III - O Acusado, movido por ciúme decorrente dos relacionamentos amorosos da vítima, adentrou em sua residência e, no momento em que esta lhe deu as costas, golpeou-a, ficando desacordada. Em sequência, amarrou-lhe os pés e as mãos e passou a asfixiá-la com um plástico. O óbito não ocorreu porque a vítima foi socorrida a tempo.

IV - Por decorrência lógica do sistema, se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, inaplicáveis as medidas alternativas previstas do art. 319 do mesmo diploma legal.

V - A presença de condições pessoais favoráveis do Acusado - família constituída, residência fixa e ocupação lícita - não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva.

VI - Recurso ordinário improvido" (RHC n. 41.340/SP, Quinta Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, DJe de 17/2/2014).

Não bastasse, foi registrado que, por haver indícios de que o paciente estaria envolvido com a criminalidade, bem assim diante do temor das testemunhas, necessário também se faz a constrição cautelar com vistas à assegurar a boa colheita das provas durante a instrução criminal. Desse modo, a prisão preventiva também encontra fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução processual e para garantir a **aplicação da lei penal**.

Mister registrar, ainda que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, mormente quando existem elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Ademais, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000516-3

HC 384.626 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095147020168170000 00118286020158170990 118286020158170990 4491354
95147020168170000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: CLEIBSON BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE RODOLFO MORAES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.